XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES

THE MEDIATION AS PUBLIC POLITIC FOR ADEQUATE TREATMENT OF CONFLICTS IN THE TRANSFORMATIVE APPROACH AND THE ENPOWERMENT OF THE PARTS

Virginia Grace Martins de Oliveira [1]

Resumo

Este artigo visa analisar a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125 /10. Este estudo entende que este princípio aproxima-se da ideia de "mediação transformativa". Nessa análise busca-se problematizar a formação e a atuação do mediador nesse contexto. Conclui que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação. Esta pesquisa utiliza-se do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental, como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Mediação transformativa, Mediador, Princípio do empoderamento, Política pública, Resolução n. 125/10

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the mediator's action in mediation, as public politic for the adequate treatment of conflicts of interests, before the idea of "transformative mediation" proposed by Folger and Bush and the principle of empowerment brought by Resolution n. 125/10. This study understands this principle near the idea of "transformative mediation". This analysis search to problematize the formation and the acting of the mediator in this context. It concludes, it is necessary to systematize the practice under the transformative approach of mediation. This research adopt the deductive method of approach and the bibliographical and documentary revision as research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformative mediation, Mediator, Empowerment principle, Public politic, Resolution n. 125/10

[1] Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). É advogada e servidora pública aposentada que atuou na área da Educação na Prefeitura do Município de São Paulo.

INTRODUÇÃO

O Brasil vem desde o final do século XX buscando novos trajetos no que tange a gestão de conflitos, o que é demonstrado inicialmente pela promulgação da Lei de Arbitragem em 1996. E em fase ulterior, ao acompanhar o movimento de desjudicialização de conflitos, editou a Resolução n. 125/10 por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que introduziu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Com o advento da Resolução n. 125/10 o Brasil adotou como meios consensuais de gestão de conflitos, os mecanismos conciliação e mediação.[1]

Em 2015, como resultado do aperfeiçoamento pela busca do tratamento adequado de conflitos de interesses e do movimento pela desjudicialização houve a sanção da Lei n. 13.140/15, a Lei de mediação e do Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/15, que também determinas regras sobre os meios autocompositivos adotados pelo Brasil e concretizados preliminarmente pela mencionada Resolução.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses foi concretizada como Política Pública para este fim, o que é traduzido por meio dos princípios e regras atinentes a autocomposição constantes na Resolução n, 125/10, em especial aos princípios que norteiam a atuação do mediador, o profissional incumbido de realizar o procedimento.

E um dos princípios contidos na mencionada Resolução que embasam a execução da Política Pública é o empoderamento, disposto como um dos princípios norteadores fundamentais que rege a ação do mediador e se consubstancia em estimular as partes envolvidas no conflito a gerirem melhor seus conflitos futuros, utilizando-se da experiência vivida na autocomposição.

Desta forma, este artigo tem como objetivo analisar e problematizar a ação do mediador, desde a sua formação, embasada pelo princípio do empoderamento, como determina o dispositivo legal, de modo a analisar as possibilidades, dificuldades e necessidades e em que medida a "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush pode auxiliar no alcance desse princípio disposto como um dever para o profissional que atua na mediação enquanto instrumento para uma Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses.

[1] Apesar da Política Pública de tratamento adequado de conflitos tratar tanto da conciliação quanto da mediação, esta pesquisa dedica-se a analisar o instituto da mediação.

Assim, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e do método dedutivo de abordagem, problematiza-se a ação do mediador embasada pelo princípio do empoderamento e auxiliado pela "mediação transformativa", baseando-se nas definições do instituto mediação e do mencionado princípio à luz da legislação vigente, nos conceitos construídos pela doutrina jurídica, bem como, na teoria que concebe a mediação diante de uma abordagem transformativa, com o objetivo de analisar suas possibilidades, dificuldades e necessidades inseridas na mediação para cumprir com a determinações inseridas na Resolução n. 125/10 e na Lei de mediação, que regulam a Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses no Brasil.

1 A RESOLUÇÃO N. 125/10: BREVES CONSIDERAÇÕES

Em 2010, o CNJ, publicou a Resolução n. 125/10 para iniciar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, como resultado de um movimento que propunha a desjudicialização dos conflitos. Esse movimento surge como consequência da crise do Poder Judiciário provocada pela ampliação dos direitos civis e sociais e a não-satisfação das demandas (MAILLART; OLIVEIRA, 2018, p. 14).

Nesse sentido, o Brasil aderiu ao movimento da desjudicialização (na década de 90) com a promulgação da Lei de arbitragem, pois esse contexto vislumbrava, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988), a ampliação do Acesso à Justiça por meio de métodos alternativos de solução de conflitos (MAILLART; OLIVEIRA, 2018, p. 14).

A Resolução 125/10 representa a adoção da autocomposição pelo Brasil enfocando a conciliação e da mediação[2], ao mesmo tempo em que traz diretrizes e regras para a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, colocando os métodos autocompositivos como elementos e meios dessa Política Pública embasados por princípios que norteiam o trabalho. Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2018, p. 275), aponta que, "[...] tal ato normativo passou a reconhecer que a política de tratamento adequados de conflitos é uma pauta pública".

[2] Idem ao item n. 02

O texto do dispositivo legal enumera as atribuições do CNJ e uma delas é elaborar diretrizes para a implementação da Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses como tarefa atribuída aos Tribunais[3].

Para que esta tarefa seja atendida, a Resolução incumbe os Tribunais de criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), que possuem atribuições relacionadas ao desenvolvimento da Política Pública.

E como uma das tarefas atribuídas aos Núcleos mencionados é a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cuja responsabilidade é realizar as sessões de conciliação e mediação, a Resolução norteia a instalação, bem como toda a ação do CEJUSC.

Em 2016, houve a publicação da Emenda n. 02 que alterou a Resolução n. 125/10, com o objetivo de recepcionar as determinações trazidas pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil[4] e pela Lei n. 13.140 de 28 de junho de 2015, a Lei de mediação[5].

Dessa forma, as Políticas Públicas de tratamento adequado de conflitos, após a introdução das diretrizes instituídas pela Emenda n. 02 /16, começaram a considerar os conflitos pré-processuais, o que significa um avanço em termos de Política Pública que visa tratar os conflitos adequadamente, já que assim a desjudicialização destes adquire maior abrangência

A Resolução disciplina a formação dos profissionais que conduzirão as sessões de autocomposição, que são os conciliadores e mediadores, bem como, institui o Código de Ética para os profissionais no Anexo III do dispositivo legal.

De acordo com as normas instituídas, o CNJ é o órgão responsável pela compilação de informações sobre os serviços públicos atinentes as soluções consensuais de conflitos, o que abrange o desempenho dos serviços.

O mencionado Código de Ética, inicia a disciplina sobre a atuação dos profissionais na autocomposição por meio de princípios fundamentais como norteadores da ação dos conciliadores e mediadores, que são: "confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito a ordem pública, e às leis vigentes, empoderamento e validação"[6].

[3] As informações aqui expostas foram obtidas por meio de consulta ao site oficial do CNJ, conforme informações dispostas nas referências.
[4] Publicado no DOU 17.03.2015.
[5] Publicada no DOU 29.06.2015.
[6] Texto transcrito do artigo 1º do Anexo III da Resolução n. 125/10, o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais.

Observa-se que as diretrizes constantes na Resolução n. 125/10 visam dar suporte à Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses.

2 O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA

O movimento pela desjudicialização trilhado no Brasil fez surgir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos que se traduz em Política Pública específica para tratar adequadamente os conflitos.

Neste contexto é necessário inicialmente analisar as Políticas Públicas em suas generalidades e fundamentos.

O tema Políticas Públicas recebeu importância no Brasil no final do século passado. Esse fenômeno deve-se a constatação de que a positivação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 não era suficiente para materializar esses direitos, pois disso dependia atuação do Estado por meio de um trabalho do governo (SMANIO, 2013, p. 03).

Dessa forma, as Políticas Públicas chegam como meios para a consecução de direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. E dirigidos para este fim, requer conceituação e legitimidade.

Sobre a conceituação há um diálogo entre as ciências políticas e jurídicas, pois, entende-se que se traduzem em atos de Estado e governo, podendo ser definidas sob o ponto de vista da ciência política (SMANIO, 2013, p. 09).

Ocorre que como instrumento para a consecução de direitos, os atos são resultados de decisões sobre as Políticas Públicas adotadas pelo Estado e ou governo, e por isso não prescindem de regras, sistematização e obediência ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988[7], pois se configuram como atos da Administração Pública, o que lhes confere um caráter jurídico além de político.

Como bem observa Gianpaolo Poggio Smanio (2013, p. 09),

> É importante retomarmos sob esta ótica, o fato de que as decisões sobre Políticas Públicas tomadas pelo Estado ou pelo governo, dependendo da hipótese, são exercidas e realizadas através do Direito, que por sua vez também as condiciona, legitimando e delimitando seu âmbito. O Direito recebe a Política Pública do ambiente social e do sistema político conferindo-lhe natureza jurídica própria.

[7] Texto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por isso, entende-se que a legitimação das Políticas Públicas perpassa os ambientes sociais e políticos, inseridos no Estado Democrático de Direito, como o Brasil, o que importa em vislumbrar relação embasada pela democracia. Como assevera Smanio (2013, p. 10), "Nesse passo, precisamos questionar as relações entre as Políticas Públicas, o Estado e a sociedade, o que se dá dentro do ambiente democrático".

Desta forma, observa-se que as proposições e execuções das Políticas Públicas devem ser embasadas pelo instituto da participação do cidadão e pelo princípio da transparência, o que equivale a dizer que o cidadão não deve ser visto somente o destinatário passivo da Política Pública e sim como sujeito ativo que participa da Administração Pública e possui acesso à informação (SMANIO, 2013, p. 10-11).

Nesse sentido, esclarece Smanio (2013, p. 10 e 11) que,

> A participação acarreta necessariamente a cooperação entre Estado e sociedade, bem como entre os próprios cidadãos, criando um círculo virtuoso de legitimidade para as Políticas Públicas, porque é uma garantia de que efetivamente as necessidades da população estão em decisão e execução.
> [...]
> Participação e Transparência são princípios derivados do Princípio Democrático o Estado, de forma que as Políticas Públicas estão estreitamente relacionadas com a democracia praticada.

E em torno das Políticas Públicas, há que se considerar que estas compõem um ciclo que envolve uma série de etapas que são: identificação do problema, formulação, implementação, avaliação e fiscalização (DYE, 2008, p. 14 e 28 apud DUARTE, 2013, p. 25-26).

E vale ressaltar que a autora Duarte (2013, p. 26) chama a atenção para o fato de que essas etapas não ocorrem de forma estanque, "mas constituem um processo cheio de idas e vindas".

E transportando-se essas análises para o âmbito específico das Políticas Públicas de tratamento adequado de conflitos de interesses, entende-se que a Resolução n. 125/10 e suas alterações percorreram os ambientes sociais e políticos, pois resultou de uma nova visão de gestão de conflitos no Brasil, que se iniciara nos anos 1990 com a Lei de arbitragem, ao mesmo tempo em que impulsionou a ideia de tratamento adequado de conflitos de interesses por meio da autocomposição, o que resultou na promulgação do Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, dispositivos que representam a solidificação da autocomposição no Brasil.

A Resolução n. 125/10 ao viabilizar o tratamento adequado de conflitos de interesses como uma Política Pública é pontual em relação ao princípio da publicidade, pois determina a

instituição do banco de dados com o objetivo de manter informações sobre os serviços públicos de solução consensual de conflitos[8].

Outra ação importante presente na Resolução que denota o princípio da publicidade é a criação do Portal da Conciliação, que inclusive tem a função de compartilhar boas práticas, artigos, estudos e outros sobre a autocomposição[9].

Desta forma, entende-se que as regras atinentes a concretude do princípio da publicidade possibilita também a participação da sociedade civil, que poderá ter acesso aos dados do programa, bem como, poderá facultativamente participar dos fóruns de discussões que debatem as ações relativas a Política Pública de tratamento adequado de conflitos

Como se vê, pode-se dizer que A Resolução n. 125/10 obedece ao princípio constitucional da publicidade ao mesmo tempo que possibilita a participação dos cidadãos na formulação e execução da Política Pública da qual é destinatário.

No tocante às etapas das Políticas Públicas, destaca-se aqui a avaliação, trazida na redação do § 2º do artigo 12 da Resolução n. 125/10[10], no qual traz a avaliação do usuário, que se direciona a avaliar os profissionais.

---

[8]Texto do artigo 13 da Resolução n. 125/10: Os Tribunais deverão criar e manter o banco de dados sobre as atividades de cada Centro nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 02 de 08.03.16)
Texto do artigo 14 da Resolução n. 125/10: Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Jurídicas (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 02 de 08.03.16)

[9] Texto do artigo 15 da Resolução n. 125/10: Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:
(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)
I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores
e de seu código de ética;
II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade
judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas
e outros estudos;
IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade
civil;
V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;
VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".
Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

[10] Texto do artigo 12, § 2º da Resolução n. 125/10: Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)
[...]
§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos
consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Entende-se que a avaliação é uma etapa fundamental na qual se verificam se os objetivos foram ou não atingidos e quais as consequências, quais os impactos concretos na sociedade, visando verificar avanços e retrocessos de modo a definir ou redefinir as Políticas Públicas concernentes ao Poder Judiciário (DUARTE, 2013, p. 31).

O CNJ publica anualmente o Relatório Justiça em números[11], que traz a avaliação da atividade do Poder Judiciário por meio de dados apurados para verificar a efetiva prestação jurisdicional em números. E traz um capítulo específico intitulado, "Índice de conciliação"[12], onde são inseridos os percentuais de sentenças e decisões homologatórias e acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas dos processos. Em síntese, a avaliação é quantitativa e não computa os dados dos casos de autocomposição pré-processual. Mas consta no Relatório que tais dados serão inseridos na próxima edição do Relatório devido a mudanças recentes no módulo de produtividade mensal que poderá permitir tal inserção (BRASIL, 2018, p. 137).

No entanto, entende-se que a avaliação como uma etapa de uma Política Pública que possui o objetivo de verificar o impacto na sociedade não prescinde de uma avaliação qualitativa realizada pelo usuário sobre a atuação dos profissionais. Além disso a própria natureza dos princípios fundamentais já mencionados que regem a atuação do mediador inspiram uma avaliação qualitativa, pois uma avaliação que se baseia somente em números para mensurar a quantidade de usuários e acordos realizados, não demonstra a qualidade da atuação do profissional e muito menos demonstra se os princípios estão balizando suas ações

A Resolução n. 125/10 dispõe como mencionado anteriormente sobre os princípios éticos que regem a função do mediador que possuem o objetivo de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses. Entende-se que estes princípios são basilares para que a autocomposição se revele de fato como um tratamento adequado de conflitos.

Dentre os princípios fundamentais mencionados atinentes a função dos mediadores na mediação, encontra-se o empoderamento[13], definido pela Resolução n. 125/10, como: "dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função

[11] As informações aqui expostas foram obtidas por meio de consulta ao Relatório "Justiça em números 2018, ano-base 2017". O material foi produzido e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017. Nas Referências deste trabalho constam as informações sobre esta publicação.
[12] Entende-se que esta denominação se refere às atividades autocompositivas e não ao instrumento específico conciliação, já que a Política Pública de tratamento adequado de conflitos engloba a conciliação e a mediação.
[13] Embora a Resolução n. 125/10 disponha sobre um conjunto de princípios quer rege a atuação profissional do mediador, este estudo limita-se a analisar o princípio do empoderamento.

da experiência de justiça vivenciada na autocomposição"[14]. Nessa definição está expresso o empoderamento das partes.

Denota-se que este princípio possui uma função pedagógica, pois é função do mediador estimular a aprendizagem por meio da vivência experimentada no exercício da autocomposição.

Dessa forma, compreende-se que o tratamento adequado de conflitos como Política Pública propicia ao cidadão, o seu empoderamento, pois lhe dá a oportunidade de participar da formulação, execução e avaliação da ação da qual é destinatário, ao mesmo tempo em que possui acesso às informações e aprende a resolver conflitos futuros.

3 A MEDIAÇÃO E A ABORDAGEM TRANSFORMATIVA

A autocomposição é um meio de resolver conflitos pela decisão consensual das partes, onde não há imposição destas e nem de um terceiro imparcial. Na autocomposição, há mecanismos que possibilitam a resolução do conflito pelo consenso.

Como fora mencionado, o Brasil adotou a autocomposição por meio da conciliação e da mediação. Petronio Calmon (2013, p. 103) define a mediação ao ilustrar que,

> Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito, mas também a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica.

Para Célia Regina Zapparolli e Mônica Coelho Krähenbühl (2012, p. 38),

> A mediação é instrumento devotado á solução dos conflitos intersubjetivos em relações continuadas, nas mais diversas áreas e situações, sendo aplicável, também, aos contextos de violências e de crimes (Ex: Lei n. 9.099/95 e 11.340/06).
> Ela não faz as vezes nem vem substituir a psicoterapia, a psicanálise, pois não se destina à solução dos conflitos intrapsíquicos. Apesar disso, quando transformativa, pode ter efeitos terapêuticos, gerando mudanças de segunda ordem.

Em 2015, com as promulgações da Lei n 13.140/15 e da Lei n. 13.105/15,que instituiu o novo Código de Processo Civil, a definição do instituto mediação foi estabelecida legalmente de modo convergente ao que já havia sido construído pela doutrina jurídica, pois

[14] Texto transcrito do inciso VII, artigo 1º do Anexo III da Resolução n. 125/10, o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais.

para a primeira Lei assim estabelece em seu artigo 1º caput e parágrafo único[15] que, " a mediação é um meio de solução a ser conduzido por um terceiro imparcial que não possui poder decisório". O Código de Processo Civil, estabelece nos § 2º e §3º do artigo 165[16] a definição da conciliação e da mediação no Brasil. Assim denota-se que a mediação servirá preferencialmente para os casos em que houve vínculo anterior, ou seja, em relações continuadas e que as próprias partes possam encontrar a solução para a o conflito.

Como se vê, a mediação será utilizada preferencialmente para solucionar conflitos nos quais as partes possuam um vínculo anterior a demanda, conduzida por um profissional mediador sem poder decisório. Portanto caberá ao mediador estimular as partes a encontrarem uma solução para a controvérsia.

Como mencionado por Zapparolli e Krähenbühl (2012, p.38), a mediação poderá ainda atuar de modo a auxiliar as partes a resolverem o conflito, podendo também atuar resolvendo questões que seguem além do conflito pontual. E percebe-se que esta ideia coaduna-se com a proposta contida na Resolução n. 125/10, ao estabelecer e definir o princípio do empoderamento.

Diante desta concepção é oportuno abordar a concepção transformativa da mediação desenvolvida por Folger e Bush (1999, p. 86) que concebe o instituto como um instrumento que se destina a provocar mudanças no indivíduo e, por conseguinte na sociedade. E os autores a denominam de "mediação transformativa".

A mediação vista pela abordagem transformativa concebe o instituto como um instrumento de vivência que pode propiciar a oportunidade para as partes envolvidas no conflito desenvolverem a capacitação (autodeterminação) e a empatia (reconhecimento) (FOLGER; BUSH, 1999, p. 85). Nesse sentido, Folger e Bush (1999, p. 87) explicitam que,

---

[15] Texto do artigo 1º da Lei n. 13.140/15: "Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública".
Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

[16] Texto do Artigo 165 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".
[...]
§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

> Um enfoque na capacitação significa que o terceiro observa pontos no processo em que as partes têm oportunidades de obter uma maior clareza em relação a seus objetivos, recursos, opções e preferências – e, então, trabalha com essas oportunidades de modo a apoiar os processos das próprias partes de esclarecer e deliberar decisões. Um enfoque sobre o reconhecimento significa que o terceiro observa os pontos e que os disputantes enfrentam a escolha de quanta consideração dar à perspectiva, ponto de vista ou experiências do outro- e, então, trabalha para apoiar os esforços de tomada de decisão e de perspectiva das próprias partes em relação a esses pontos. É nesse sentido que a mediação é potencialmente transformativa; ela oferece aos indivíduos a oportunidade de reforçar e integrar suas capacidades de autodeterminação e responsividade aos outros.

Dessa forma, esta pesquisa entende que há uma aproximação entre a "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush com o princípio do empoderamento conceituado conforme disposto na Resolução n. 125/10. E por isto, este necessita ser explorado para melhor embasar a função do mediador como um agente que pode propiciar a transformação dos indivíduos que atuam no meio social, ao oportunizar espaços de vivências que ofereçam o exercício da autodeterminação e do reconhecimento, que gerará o empoderamento das partes. E isto pode contribuir para a prevenção de conflitos e trazer pacificação social.

4 A FORMAÇÃO E A ATUAÇÃO DO MEDIADOR PERANTE O PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO E DA "MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA"

O princípio do empoderamento como mencionado na seção 2 é um dos princípios fundamentais que norteiam as ações do mediador. E a definição determinada pela Resolução n. 125/10 o intensifica como um dever ético.

Entende-se que o objetivo que se consubstancia nesse princípio é o de possibilitar ao cidadão a oportunidade de aprender a resolver seus próprios conflitos por meio da vivência na autocomposição. O que equivale a dizer que o objetivo da mediação, segundo os preceitos inseridos na Resolução n. 125/10 não é somente o de resolver os conflitos pontuais e nem formular acordos que demandam o trabalho autocompositivo da Política Pública aqui tratada, pois vai além e atende as considerações inseridas no texto do preâmbulo da Resolução que prima pela "pacificação social, solução e prevenção de litígios"[17].

Diante dessa abordagem compreende-se que o papel do mediador não se limita a buscar uma solução para o conflito pontual, já que é basilar o princípio do empoderamento como preceito ético que deve nortear a ação do profissional com o objetivo de oportunizar às

[17] Transcrição parcial do texto do preâmbulo da Resolução n. 125/10: CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

partes envolvidas no conflito uma aprendizagem que poderá perdurar em suas vidas, fazendo com que novos eventuais conflitos sejam resolvidos pela próprias partes.

Entende-se que a visão sobre a mediação que a Resolução traz se faz em torno da prevenção de litígios e na preservação das relações entre as pessoas, pois como mencionado, a mediação será utilizada preferencialmente nas situações onde houver vínculo anterior entre as partes. E o caráter preventivo se consubstancia no próprio princípio do empoderamento e na consideração de que a mediação é um instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, a formação e a atuação do mediador deve considerar o caráter preventivo e pedagógico da mediação. O que implica dizer que o profissional não deverá se limitar a aprender e agir somente para buscar a solução para o conflito, já que primeiramente, o mediador não possui poder decisório.

E diante da perspectiva que pretende preservar as relações entre as pessoas e propiciar a aprendizagem para que estas resolvam seus próprios conflitos, a mediação estará olhando para o futuro e não para o passado (MAILLART; OLIVEIRA, 2018, p. 15).

Entende-se que a "mediação transformativa" em muito coaduna-se com o princípio do empoderamento e diante disto, por conseguinte, este estudo considera que o importante na formação do mediador é oferecer-lhe embasamento prático além do teórico para que o profissional possa cumprir com o dever de atender a todos os princípios éticos dispostos legalmente. E além disso, a "mediação transformativa" inspira que a partir da formação em nível conceitual ocorra a prática por meio de treinamentos sob a abordagem transformativa (FOLGER; BUSH, 1999, p. 86).

Os autores Folger e Bush (1999, p. 88) estabelecem como "marcas registradas" os hábitos basilares que evidenciarão a abordagem transformativa na prática, isto é, que consubstanciam a "mediação transformativa" no trabalho do mediador, Vale ressaltar que esses hábitos que perfazem a prática da mediação, possuem como objetivo auxiliar no desenvolvimento da capacitação e do reconhecimento das partes, conforme preconizam conceitualmente os autores.

Portanto, há aspectos a serem observados nos campos teórico e prático na formação do mediador que agirá sob a abordagem transformativa, que é o aprendizado das "marcas registradas" segundo Folger e Bush (1999, p. 88). E como mencionado, no entendimento desta pesquisa, a abordagem proposta pelos autores se coaduna com o princípio do empoderamento disposto na Resolução n. 125/10.

E com o fim de oferecer subsídios para a formação e atuação do mediador para que este cumpra com o dever expresso na definição do princípio de empoderamento conforme a

Resolução n. 125/10 determina, expõe-se a seguir sobre as "marcas registradas" concebidas por Folger e Bush (1999, p. 88).

Inicia-se pela "marca registrada" que trata da exposição dos objetivos, na demanda e o esclarecimento de que as partes resolverão o conflito por conta própria, pois isso permitirá o exercício de fato do ato de decidir (FOLGER; BUSH, 1999, p. 88).

A "mediação transformativa" possui como "marca registrada" o que consiste em trabalhar com as oportunidades de capacitação, onde o mediador deve esclarecer às partes que considerem as implicações de suas declarações. Isto pode evitar que o mediador se sinta responsável pelo resultado da mediação, pois essa sensação pode interferir no papel de oportunizar momentos de aprendizagem sobre o ato de decidir e resolver conflitos de interesses (FOLGER; BUSH, 1999, p. 89).

Há a "marca registrada" que diz respeito a não julgar os pontos de vista e as decisões das partes, o que consiste em nível prático em aceitar a decisão das partes legitimamente acertadas, de modo a não permitir-se transparecer sua desaprovação se assim julgar, pois esse comportamento pode interferir na oportunização de aprendizagem durante a vivência da autocomposição, já que poderá tornar as partes dependentes do terceiro sem poder decisório, o mediador (FOLGER; BUSH, 1999, p. 90).

A "mediação transformativa" requer que no procedimento haja a devida atenção a um aspecto que é continuação da "marca registrada" anterior, que versa sobre o mediador ver com otimismo a competência das partes, não lhes atribuindo qualquer incapacidade para resolver o conflito, pois se assim o fizer estará fadado a julgar as decisões e impedirá o aprendizado das partes no conflito, que é inerente ao princípio do empoderamento (FOLGER;BUSH, 1999, p. 91).

O desempenho do papel de mediador deve também sob a abordagem transformativa, permitir que as partes expressem seus sentimentos e emoções durante a vivência autocompositiva para que o penar e o repensar surjam e possibilitem o aprendizado sobre a solução de conflitos sob os olhares próprios e de outra pessoa (FOLGER;BUSH, 1999, p. 93).

É comum, segundo os autores, que as partes apresentem ambiguidades, confusões e incertezas, esse momento é propício para que o mediador permita que se expandam para oportunizar a reflexão sobre os conflitos e as possíveis soluções. Essa permissão do mediador é uma "marca registrada" que deve ser praticada (FOLGER; BUSH, 1999, p. 94).

É importante que o mediador mantenha o foco no que acontece no espaço e no tempo da vivência da autocomposição, pois os movimentos verbais e não-verbais das partes são cruciais para localizar pontos divergentes e de incertezas que auxiliarão na condução da

comunicação durante o procedimento, o que poderá possibilitar boas intervenções e oportunidades de aprendizado sobre o conflito e consideração dos pontos de vista das partes (FOLGER;BUSH, 1999, p. 94).

Na "mediação transformativa" é fundamental que o mediador esteja atento às falas que as partes emitem sobre o passado, o que se coaduna com o conceito trazido pelo Código de Processo Civil, pois ao trabalhar com relações continuadas há evidentemente um passado que poderá ser desvelado no momento da autocomposição, o que é próprio para o desenvolvimento da capacitação e do reconhecimento.

Nesse sentido, Folger e Bush (1999, p. 95) explicitam,

> O profissional transformativo busca a discussão do passado a fim de construir bases para trocas de reconhecimento no presente e, então, convida e ajudas as partes – de diversas maneiras, mas sempre sem pressioná-las – a reconsiderar e revisar seus pontos seus pontos de vista em relação ao passado e ampliar o reconhecimento em relação à outra parte.

A intervenção do mediador deve ser vista como uma ação que é parte no conjunto autocompositivo e não como algo que resolverá o conflito, mesmo porque, como já mencionado, o mediador não possui poder decisório. Folger e Bush (1999, p. 96) ressaltam que é necessário conceber a "intervenção como um ponto em uma corrente de interação de conflitos". O que equivale a dizer que a intervenção serve para conduzir todo o processo, mas não possui o fim específico para resolve-lo. Por isto, não é recomendável que haja pressão para resolver um acordo (FOLGER; BUSH, 1999, p. 96).

Um aspecto importante que Folger e Bush (1999, p. 97) ressaltam diz respeito a sensação de êxito ao perceber que a capacitação e o reconhecimento ocorreram durante o procedimento, mesmo que os passos dados sejam pequenos. Essa sensação de êxito é também uma "marca registrada" que pertence a "mediação transformativa".

Realizada a exposição sobre as "marcas registradas" propostas por Folger e Bush, expõe-se que os mencionados autores afirmam que essas práticas podem ser utilizadas na mediação em diversos níveis, mas que o fundamental é que estas, apesar de serem limitadas, podem sob a abordagem transformativa, além de possibilitar a resolução do acordo, oferecer às partes oportunidades de "decidir autonomamente e de aprender a considerar o outro", sem a interferência do mediador em seu poder decisório, posto que este deve conduzir a autocomposição estabelecendo um diálogo e não decidindo pelas partes (FOLGER;BUSH, 1999, p. 88-99).

A Resolução n. 125/10 traz as diretrizes curriculares para os cursos de capacitação de mediadores que prevê a aprendizagem por meio de módulos teórico e prática, neste com vivências (BRASIL, 2010, p.11-14). O módulo teórico abarca a conceituação dos instrumentos autocompositivos, oferecendo uma base teórica sobre o conceito, os fundamentos filosóficos e teorias da mediação, conforme consta no Manual de Mediação Judicial publicado pelo CNJ.[18] Dentre as teorias incluídas nos estudos estão a Teoria do Conflito e do Jogos, além de conter ensinamentos sobre a técnica *Rapport,* que visa estabelecer vínculos de confiança entre as pessoas (BRASIL, 2010, p. 12).

Há nas diretrizes curriculares menção a livros-texto ligados a principais linhas metodológicas para a conciliação e mediação a fim de subsidiar a aprendizagem dos alunos. As diretrizes curriculares e as teorias mencionadas dispostas respectivamente na Resolução 125/10 e no Manual de Mediação Judicial oferecem possibilidades fundamentais para a formação e atuação dos mediadores, pois concebem novas formas de perceber o conflito, que pode ser visto não como algo negativo, mas como um elemento natural que precisa ser problematizado para o crescimento das partes (BRASIL, 2010; BRASIL, 2016).

A técnica *Rapport* se consubstancia em estabelecer a confiança entre as partes utilizando-se de estratégias como, entre outras, ouvir atentamente os envolvidos, fragmentar as questões e recontextualizar a disputa (BRASIL, 2016, p. 174 e 201).

O Manual menciona o empoderamento das partes como uma capacidade que a parte possui para administrar seus próprios conflitos, cuja papel da mediação mediante esta perspectiva é oportunizar a consciência dessa capacidade. E o documento relaciona a proposta dos autores Folger e Bush de "mediação transformativa" ao empoderamento das partes (BRASIL, 2016, p. 27 e 196).

No entanto, a Resolução n. 125/10 aborda metodologias para a mediação, mas não traz no módulo prático as práticas desenvolvidas por Folger e Bush de modo sistematizado. E o Manual apesar de se inspirar na proposta, não sistematiza a prática das "marcas registradas" como propõem os autores, o que pode ser uma dificuldade para concretizar o princípio do empoderamento conforme conceituado pelo próprio dispositivo.

Entende-se que a "mediação transformativa vai além de ser uma metodologia, pois apresenta uma visão do ambiente social calcada na ideia de que as instituições sociais podem atuar em campos que extrapolem a proteção de direitos e liberdades individuais, atuando no campo comunitário. Nesse sentido, Folger e Bush (1999, p. 85), brilhantemente ilustram que,

[18] As informações aqui expostas foram obtidas por meio de consulta ao site oficial do CNJ, conforme consta nas Referências.

> Em uma visão relacional, a sociedade pode e deve construir instituições que são veículos, não apenas para proteção de direitos e liberdades individuais, mas também para o desenvolvimento cívica e interconexão humana. As estruturas políticas, educacionais, econômicas e legais podem fomentar comportamentos que estão enraizados na força e na compaixão individual pelos outros. Isso pode levar à transformação do ambiente social – de um ambiente de luta individual adversária para um ambiente de engajamento cooperativo na formação de elos comuns e busca de melhoria mútua.

A atuação do mediador é regida pelos princípios éticos conforme definição disposta na Resolução n. 125/10[19], o que requer um direcionamento teórico para os princípios. Mas além disso requer vivências práticas que explicitem e ofereçam subsídios ao mediador para que estes se materializem. O princípio do empoderamento que é o de estimular as partes a aprenderem a resolver seus próprios conflitos, necessita de uma prática nesse direcionamento.

Nesse sentido, percebe-se que a formação do mediador deve primar pelos ensinamentos teóricos dos princípios fundamentais que regem sua atuação, mas também deve primar pelas vivências destes como um todo e não de forma isolada, pois há uma interconectividade entre os princípios.

E a "mediação transformativa" que apresenta a visão relacional que se preocupa com as relações sociais e oferece as "marcas registradas", como hábitos que orientam a ação do mediador numa mediação que pretende ir além da solução do conflito com a formulação de acordos, objetivando transformar o indivíduo e o meio social circundante, em muito se coaduna com o que a Resolução n. 125/10 define como princípio do empoderamento.

---

[19] Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação:
I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;
VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Nesse sentido, a atuação do mediador deve ser sistematizada e auxiliada pelas "marcas registradas", já expostas, como estabelecem os autores, isto é, como hábitos, pois entende-se que a essência destes interage com o princípio do empoderamento. Nesse sentido, as ações necessitam ser assim objetivadas, para o fim de oportunizar a prevenção de novos conflitos mediante às situações que possam oportunizar às partes a aprendizagem sobre soluções de seus próprios conflitos futuros, o que significa dizer, oportunizar o empoderamento das partes.

CONCLUSÃO

Como se pôde observar a autocomposição no Brasil se instaurou com a publicação da Resolução 125/10. E é realizada por meio da adoção da conciliação e mediação que são dispostas como elementos e meios de uma Política Pública de tratamento adequado de conflitos. E para isto, o dispositivo legal traz diretrizes para a implantação da autocomposição. E dentre as regras estão os princípios fundamentais disposto no Código de Ética que regem a atuação dos profissionais, entre eles os mediadores, objeto deste estudo.

Observou-se que a Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses apresenta legitimação jurídica e política e são embasadas pela participação do cidadão e pelo princípio constitucional da publicidade como reflexo do Estado Democrático de Direito Constatou-se também diante da teoria que concebe as Políticas Públicas como um ciclo que envolve etapas, que a avaliação faz pare desse ciclo. E que o tratamento adequado de conflitos de interesse enquanto Política Pública possui essa etapa, pois a Resolução 125/10 contempla a participação do cidadão, o princípio da publicidade e a avaliação realizada pelo usuário.

No entanto, a avaliação realizada pelo Poder Judiciário concernente a autocomposição contempla somente o trabalho realizado no meio processual, pois até o presente momento não inseriu os dados a respeito da fase pré-processual. Além disso, observou -se que o Relatório Justiça em números, que é o registro avaliatório, traz uma avaliação quantitativa a respeito da quantidade de ações pleiteadas, acordos homologados em comparação com sentenças terminativas do processo.

Conclui-se que a Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses não prescinde de uma avaliação qualitativa realizada pelo usuário. Essa análise decorre da ideia de que os princípios fundamentais que regem a atuação dos mediadores inspiram uma avaliação qualitativa a fim de verificar o impacto na sociedade e se os resultados obtidos atendem aos princípios e objetivos específicos da Política Pública.

Constatou-se que os princípios que regem a atuação dos profissionais que atuam na autocomposição possuem o objetivo de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesse.

Esta pesquisa analisou o instituto mediação em suas definições e constatou que possui peculiaridades dispostas legalmente como: ser utilizado preferencialmente em relações conflituosas que tenham vínculo anterior e principalmente ser um mecanismo conduzido por um terceiro que não exerce o poder decisório. Diante disso, constatou-se que há estudos que definem a mediação como um instrumento que não tem somente a função de resolver o conflito e elaborar um acordo, pois possibilita o exercício do poder decisório e resolver as relações por vezes desgastadas. E diante de um dos princípios fundamentais que regem a atuação do mediador, o empoderamento, a mediação possui um caráter pedagógico que possibilita ao cidadão aprender a resolver seus próprios conflitos.

Analisou-se a mediação diante da "abordagem transformativa" proposta por Folger e Bush e explanou-se que há uma aproximação entre esta e o conceito expresso pela Resolução n. 125/10 no que tange ao princípio do empoderamento, pois a primeira prima por utilizar a mediação como um instrumento de vivência que pode propiciar aos envolvidos no conflito o desenvolvimento da capacitação (autodeterminação) e da empatia (reconhecimento). Por isso, entende-se que o instrumento pode provocar mudanças no indivíduo e por conseguinte na sociedade. E o conceito preconizado pela Resolução n. 125/10 no que tange ao empoderamento se aproxima desta concepção, pois enfoca a oportunidade de vivências na autocomposição como aprendizagem para resolver conflitos futuros.

Conclui-se que o princípio do empoderamento necessita ser melhor explorado na formação e na atuação do mediador, pois entende-se ser de vital importância para a transformação dos indivíduos e da sociedade, o que poderá contribuir para a prevenção dos conflitos e por conseguinte para a pacificação social.

Por fim este estudo analisou a formação e a atuação do mediador perante a o princípio do empoderamento e da "mediação transformativa", o que possibilitou concluir que a formação e a atuação do mediador deve considerar o caráter preventivo e pedagógico da mediação, o que equivale a dizer que a atuação deve se dar para o empoderamento das partes e não somente na formulação de um acordo para resolver o conflito. Denotou-se que na formação do mediador é necessário um embasamento prático além do teórico, tendo como suporte a "mediação transformativa" com o estabelecimento das "marcas registradas propostas por Folger e Bush que marcam essa concepção.

Denotou-se ao longo da pesquisa que o Manual de Mediação Judicial se inspira na teoria de Folger e Bush, mas não sistematiza as práticas. E a Resolução n. 125/10 aborda as metodologias para a mediação, mas não traz nos módulos de forma sistematizada as práticas desenvolvidas por Folger e Bush com as "marcas registradas".

Nesse sentido, entende-se que a formação e a atuação dos mediadores devem primar pelos ensinamentos teóricos acerca dos princípios fundamentais dispostos na Resolução n. 125/10, mas também deve privilegiar nas vivências práticas os hábitos formulados por Folger e Bush como "marcas registradas".

Conclui-se que para o completo estabelecimento de uma Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses é necessário explorar nos módulos teórico e principalmente, no prático, as possibilidades de vivências para que o mediador possa cumprir com o princípio do empoderamento, que é um dever, juntamente com a sistematização das "marcas registradas" conforme a proposta de Folger e Bush, para que a concepção sobre "mediação transformativa" auxilie na concretude do mencionado princípio. Além disso, se faz necessária a construção de uma avaliação sistemática qualitativa realizada pelo usuário sobre a atuação do mediador, com o fim de propiciar ao cidadão uma Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses inserida numa democracia, que possibilite o empoderamento das partes, a efetivação da pacificação social, solução e prevenção de litígios conforme os ditames propostos na Resolução n. 125/10 e na Lei n. 13.140/15, a Lei de Mediação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 2010**,** que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ.** Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm2018/2015/lei/l13140.htm>.Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Código de Processo Civil.** Instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. 17. ed. Organizador: Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília/DF: 2018. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf >. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6.ed. Brasília/DF: 2016. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 16- 43.

FOLGER, Joseph. P.;BUSH, Robert A. Baruch. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHNITMAN, Dora Fried;LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação** (Org). Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 85-100.

MAILLART, Adriana Silva; OLIVEIRA, Virginia Grace Martins de. Mediação como forma de desjudicialização e adequada na gestão de conflitos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 09-25. Disponível em:< http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/p14sdd47/qeoz9laBZ4Sd9639.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 03 – 15.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed**.** São Paulo: Método, 2018.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assisitida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas.** São Paulo: LTr, 2012.